



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0169.3/2019

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº0194.4/2021 QUE “DISPÕE
SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS
ADAPTADOS PARA CRIANÇAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM
LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE
LAZER ESTABELECIDOS NO ESTADO DE
SANTA CATARINA”. PARECER PELA
ADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Alba com a pretensão de regularizar a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 30 de maio de 2019, mesma data que começou a tramitar nesta Comissão.

Em 13 de junho de 2019 fui designado relator, e então postulei diligência externa à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação, à Secretaria de Estado da educação, à Federação Catarinense dos Municípios, sendo que esta última não se manifestou. Em 15 de outubro de 2019 complementei diligência para ouvir a Procuradoria Geral do Estado e a Fundação Catarinense de Educação Especial.



Após análise das diligências, proferi parecer pela admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 39 e 40), o qual foi aprovado por unanimidade (fls. 49), a fim de adequar a terminologia utilizada no projeto de lei, substituindo “crianças portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, conforme recomendado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (Parecer Jurídico nº 202/19, fls. 14 a 16) e como determina a Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Após, o projeto tramitou nas comissões de mérito, Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual foi apresentada e aprovada Subemenda Substitutiva Global (fls. 52 a 54), pelo Deputado Jair Miotto, substituindo o termo “pessoas com deficiência” para “crianças com deficiência” e aprovada também na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Diante desse fato, o projeto retornou a esta Comissão para reanálise da constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Casa.

Diante da análise das diligências, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social emitiu parecer (fls. 14 a 16) sugerindo a substituição do termo “criança portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência”, conforme considerações apresentadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vejamos:

“Conforme os direitos garantidos por meio da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 2015, **todos os espaços públicos e privados devem estar adaptados para o recebimento das pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida.** Cabe ressaltar que a supracitada Lei foi elaborada após ampla discussão



com a população, bem como **com o objetivo de garantir direitos aos 24% da população brasileira** que compreende os diversos segmentos das pessoas com deficiência. Deste modo a lei justifica e motiva um olhar diferenciado, fundamentando a efetivação da lei e a garantia dos direitos a toda a população com deficiência, não só espaços adaptados, mais todos os bens e serviços oferecidos de modo geral a população, proporcionando que não existam barreiras para que qualquer cidadão busque a efetividade no direito constitucional de ir e vir. Considerando o exposto, somos favoráveis ao projeto em tela, pois compreendemos que o mesmo está em consonância com os princípios da LBI.

Ressaltamos que o termo correto que deva estar no Projeto de Lei, seja “Pessoa com Deficiência” e não Portadora de Deficiência, no que tange a todos os projetos de lei para este segmento em virtude do PL 0169.3/2019, para que possa ser alterada a sua nomenclatura.

Diante desta manifestação e dos demais pareceres das instituições diligenciadas, sugerimos uma Emenda Substitutiva Global substituindo o termo “crianças portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência”, na forma de garantia constitucional, conforme prevê o art. 5º *caput*¹ da Constituição Federal e na forma legal, Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 2015.

Neste sentido, diante da análise constitucional e legal, voto pela **ADMISSIBILIDADE**, na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada nesta comissão (fls. 47 e 48) e **rejeito** a Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Jair Miotto na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sala das comissões em:

Deputado Maurício Eskudlark

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes